



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-CNEN

PARECER Nº 162/2020/PFE-CNEN/PGF/AGU
PROCESSO Nº 01343.000208/2017-00
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS
ASSUNTO: Termo aditivo.

Serviços de comunicação de dados , voz e imagem através de uma rede Ethernet Metropolitana. Termo aditivo. Prorrogação e reajuste.

Sra. Chefe da Divisão de Consultoria

Administrativa,

I. Relatório

O presente processo eletrônico, NUP 00780.000285/2017-03 foi encaminhando a esta PF/CNEN para exame da minuta do Segundo Termo aditivo que tem por objeto *"Reajuste e Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 012/2017 UASG 113204, dos serviços de comunicação de dados, voz e imagem através de uma rede Ethernet Metropolitana (serviço LAN-TO-LAN) entre Instituto de Radioproteção e Dosimetria – IRD e a UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro (Campus Fundão), a serem realizados para o Instituto de Radioproteção e Dosimetria – IRD, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas."*, conforme doc. SEI 0512320.

02. O contrato originário foi formalizado por meio do Termo nº 12/2017 assinado aos 30 de agosto de 2017 com a empresa Telemar Norte Leste S/A por um período de 24(vinte e quatro) meses com previsão de prorrogação limitada a 60 (sessenta) meses, conforme Cláusula IV. O Primeiro TA, Termo nº 19/2019.(doc. SEI 0511035) reajustou os valores e prorrogou o contrato por 12(doze) meses.

03. Com o fim de viabilizar a referida dilação contratual a Administração acostou aos autos os seguintes documentos:

- Carta da Contratada, manifestando o interesse pela prorrogação e reajuste do Contrato pelo período de mais 12 (doze) meses, doc. SEI 0511264;

- Relatório de execução contratual, assinado pelo Gestor do Contrato, manifestando a regularidade da execução contratual, ausência de desabonos da Contratada, necessidade da contratação, vantajosidade econômica da contratação e interesse na prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses, doc. SEI 0511269;

- Planilha cálculo reajuste contratual 2020-2021, doc. SEI 0511267 devidamente assinada pelo servidor que efetuou a verificação, doc. SEI 0511268.

04. A consulta ao SICAF (doc. SEI 0511759), CADIN(Inadimplente, doc. SEI 0511783), CEIS(doc. SEI 0511766) e certidão conjunta CNJ/ TCU (doc. SEI 0511771) foram apresentadas, bem como a decisão do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro que homologou o plano de recuperação judicial das empresas do Grupo OI SA, entre outras, e |Certidão de Objeto e Pé, doc. SEI 0511790.

05. A SD no valor R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos) encontra-se no doc. SEI 0512020 e a declaração exigida pela LRF no doc. SEI 0512274.

06. Foi apresentada a Nota Técnica nº 4/2020/SESUP/DILOA/DIRD, doc. SEI 0512343 através da qual foi relatado o cumprimento extemporâneo das recomendações apontadas por esta PF/CNEN por ocasião da análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo.

07. A autorização do Ordenador de Despesas para a prorrogação do Contrato Originário nº 12/2017 por mais 12 (doze) meses está no doc. SEI nº 0512496 e a lista de verificação AGU encontra-se no SEI nº 0512604.

08. É o relatório.

II. Da Instrução

09. Com relação ao SICAF a empresa encontra-se irregular junto à Fazenda Municipal e Estadual, não havendo informação quanto à Receita e PGFN, conforme consulta SICAF, doc. SEI 0511759 e, como cediço, em recuperação judicial em fase final. Apesar de encontrar-se em situação diferenciada, entendo que o setor competente para asseverar que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação deve manifestar-se acerca dessas condições. Lembro que foi apresentada a Certidão de Objeto e Pé de 11.06.2020(doc. SEI 0511790) que, verbis:

"Atendendo a solicitação da parte interessada (fls. 432.874), certifica, revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 5

*PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensou da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionadas às Recuperandas acima mencionadas. Às fls. 305.745/305.750 consta decisão que, ao tratar da substancial evolução no Patrimônio Líquido das Recuperandas, dispensou o Grupo Oi de apresentar certidão de qualificação financeira para participar dos procedimentos licitatórios, sendo esta objeto de Embargos de Declaração no qual foi decidido da seguinte forma: "Cuida-se de Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público em face da decisão que, acolhendo novo pedido das recuperandas, estendeu os efeitos da decisão de fls.298.568/298.579, para conceder as suas participações em novos certames licitatórios. Alega o MP haver obscuridade, pois ao acolher integralmente o pedido foi integralizada a anterior decisão a expressão "ou de outras regras de natureza similar ", a qual não estava contida no pedido inicial analisado e deferido, e que, se mantida, pode gerar interpretação extensiva e genérica. Assiste razão ao Parquet. Isto porque, a fundamentação das decisões proferidas a toda evidência, objetivaram resguardar a participação das devedoras em processos licitatórios, independentemente do alcance dos critérios de verificação econômico-financeira. Destarte, ao incluir ao novo pedido expressão genérica, mesmo que seja para resguardar situações similares, pode esta sim acarretar obscuridades e interpretações difusas, que a decisão concessiva, que excepciona regra legal, não deve conter. Isso posto, recebo os Embargos eis que tempestivos, e dou-lhes provimento, para subtrair da concessão autorizativa da participação em processo de licitação, a expressão "ou de outras regras de natureza similar", mantida os demais termos."; Certifico ainda que a Assembleia Geral de Credores foi realizada no dia 19/12/2017; a decisão que homologou o Plano Judicial e concedeu a Recuperação Judicial foi proferida em 08/01/2018, publicada no D.O.E.R.J de 05/02/2018, estando atualmente o processo em fase de cumprimento do aludido plano recuperacional. Integra a presente certidão as cópias de fls. 89.330/89.336 , fls. 89.496/89.525, fls. 305.745/305.750 dos referidos autos, cuja autenticidade, ora atesto. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Dado e passado nesta cidade aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte. Eu, Mônica Pinto Ferreira, Chefe de Serventia, a digitei e assino. Custas recolhidas através da GRERJ nº 21333105390-20 no valor de R\$ 21,14."*

Decisão de 23.02.2018, fls. 277848:

"Decisão

1- Fls. 249.570/249.579 (Pet. Oi): Oficiem-se aos órgãos mencionados informando que os termos das decisões de fls. 89.330/89.336 e 89.496/89.525, que dispensaram as recuperandas da apresentação das negativas fiscais para o exercício de suas atividades e participações em licitações com o Poder Público, ainda estão em vigor, devendo o expediente seguir com as respectivas cópias das decisões, bem como com cópia de fls. 98.172/98.175, que explicitou o seu alcance. Recolhidas as custas, cumpra-se.

(...)"

10. O setor competente não asseverou que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação, sendo pertinente esclarecer que a decisão Recuperação Judicial das empresas do Grupo Oi SA -em fase final- dispensou as empresas do Grupo Oi da apresentação das certidões negativas fiscais para o exercício de suas atividades.

11. Solicito a complementar a SD, pois a que foi apresentada contempla valor relativo a um único mês de prestação do serviço. Regularizar.

12. A Sra. Diretora do IRD no doc. SEI nº 0512496 informa:

"O procedimento trata da instrução processual, visando sanear a instrução dos autos, conferindo legitimidade à última prorrogação efetuada pela Administração através do Termo Aditivo nº 19/2019 UASG 113204, e, visando a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Termo nº 012/2017 UASG 113204, para execução de serviços comuns e continuados de comunicação de dados, voz e imagem através de uma rede Ethernet Metropolitana (LAN-TO-LAN) entre o IRD e a UFRJ;

Houve a formalização do Termo Aditivo nº 19/2019 UASG 113204, e as considerações da Administração na Nota Técnica 0512343 conferem legitimidade à prorrogação firmada em 27/08/2019;

É de interesse da Administração e da Contratada a prorrogação dos serviços por mais 12 (doze) meses;

Há a declaração de pertinência e legalidade da prorrogação proposta;

Os serviços se enquadram nas características de serviço de natureza continuada, prevista no Art. 15 da IN/SEGES nº 05/2017, de forma que sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional;

Os preços praticados são vantajosos, uma vez que o Sr. Gestor do Contrato atestou a vantajosidade econômica da contratação, através do documento SEI 0511269, ratificada pela Administração na Nota Técnica SEI 0512343;

A Cláusula Quarta do Termo Originário nº 12/2017 UASG 113204 permite a prorrogação;

A Contratada mantém, até o presente momento, regular a sua condição de habilitação, por decisão judicial. Ressalvo que caso na data da assinatura do contrato não haja condições regulares de habilitação, o contrato não será prorrogado; e

Há previsão orçamentária para a prorrogação do Contrato.

AUTORIZO, a prorrogação do Contrato por mais um período de 12 (doze) meses consecutivos, a partir de 30/08/2020 até 30/08/2021."

13. Verifica-se que a autorização para a prorrogação faz menção à vantajosidade que está amparada em manifestação do gestor do contrato e "ratificada pela Administração na Nota Técnica SEI 0512343". Entretanto, a Nota Técnica nº 4, doc. SEI 0512343 **não assevera a vantajosidade da prorrogação**, o que deverá ser apontado de forma inequívoca. Regularizar.

14. Por outro lado, cumpre registrar que, salvo engano, não compete ao gestor do contrato proceder à avaliação da vantajosidade, cabendo-lhe, entre outras, atestar a regularidade dos serviços até então prestados. Peço verificar se o gestor do contrato tem entre suas atribuições a de manifestar-se acerca da vantajosidade dos preços. Solicito verificar.

15. Ao que parece, a contratação envolve atividade de custeio, o que deverá ser explicitado e, assim sendo, deverá ser acostado o ato de governança antes da formalização do aditivo. Regularizar, juntando a autorização de governança.

16. Alerto que antes da contratação a administração deverá juntar aos autos nova consulta junto ao SICAF em razão da validade de alguns documentos, sublinhando que além da prorrogação haverá o reajuste dos valores.

III. Da Pesquisa de Preços, da IN nº 02/2008 e da ON/AGU nº 60/2020

17. No que tange à prorrogação da vigência contratual, o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, é claro ao dispor que a prorrogação do contrato de serviço continuado seja feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração e que a presente contratação encontra-se sob a égide da IN nº 2, de 2008

18. Dispõe a Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008, em seu artigo 30, § 2º, in verbis:

"Art. 30.(...)

§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração."

19. O artigo 30-A, por sua vez, ressalta, ainda, que:

Artigo 30-A. Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

I - os serviços tenham sido prestados regularmente;

II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço;

III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

IV- a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP.

§ 3º (...)

§ 4º A administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

§ 5º A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

I - os preços estiverem superiores aos estabelecidos como limites pelas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

II – a contratada tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos."

20. Como consequência de tais disposições e a fim de oferecer parâmetros claros ao gestor para a realização das pesquisas de mercado e comprovação da vantajosidade das prorrogações e contratações realizadas, foi editada a Instrução Normativa SLTI/MP nº 5/2014[25], a qual dispõe que:

"Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: I – Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II – contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV – pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. §1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. §6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores."

21. Todavia, aos 16 de julho de 2019 foi aprovado pelo Advogado Geral da União o Parecer nº 0001/2019/DECOR/CGU/AGU e os despachos correlatos, manifestando a possibilidade de prorrogação de contratos de serviços contínuos **sem** dedicação exclusiva de mão de obra dispensando-se a realização da pesquisa de preços. Transcreve-se a conclusão do parecer vinculante:

*"(...) defendemos a possibilidade de renovação (prorrogação) dos contratos de serviço contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatoria realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições economicamente vantajosas, justificadoras da prorrogação. Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, **deve o gestor atestar, em despacho fundamentado, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado.** Outrossim, deve o gestor apresentar justificativa, seja de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual. "(Grifei)*

22. Assim, atualmente, os gestores (Administração Pública Federal) encontram-se dispensados da realização de pesquisa de preços, como instrumento para comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação contratual, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) ateste, em despacho fundamentado, de que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado; e
- b) apresentação de justificativa a ser indicada como elemento de vantajosidade legitimador da prorrogação contratual, seja de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente.

23. Ressalte-se, no entanto, que essa manifestação jurídica não impede que o gestor, diante das especificidades existentes, opte discricionariamente pela realização da pesquisa para avaliar a vantajosidade econômica da renovação. Caso haja decisão pela realização da pesquisa de preço, necessária a observância da supracitada IN SLTI/MP nº 5/2014, que estabeleceu, como prioridade os parâmetros fixados nos incisos I e II do art. 2º transcrito, utilizando-se de maneira exclusiva ou combinada os critérios de pesquisa ali definidos. A metodologia utilizada para obtenção do preço de referência que servirá ao comparativo deve ser explicitada por despacho nos autos e os preços coletados devem ser analisados de forma crítica.

24. Registre-se ademais, que recentemente foi editada a Orientação Normativa nº 60, de 29 de maio de 2020 da Advocacia-Geral da União que tem como referência o citado Parecer nº 1/2019/DECOR/CGU/AGU e o Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU.

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 29 DE MAIO DE 2020

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00688.000717/2019-98, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos

enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO.

II) A PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA É OBRIGATÓRIA NOS CASOS EM QUE NÃO FOR TECNICAMENTE POSSÍVEL ATESTAR QUE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO TENDE A ACOMPANHAR A VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO EDITAL."

25. Na situação em exame impende que seja apresentado **manifestação devidamente fundamentada de que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado e ainda que seja apresentada justificativa a ser indicada como elemento de vantajosidade legitimador da prorrogação contratual, seja de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente**, lembrando que o gestor não é o gestor do contrato, mas o administrador. Solicito regularizar, enfatizando que gestor do contrato não se confunde com o gestor público.

IV. Do Primeiro Termo Aditivo e da Nota Técnica nº 4, de 2019

26. A Procuradoria Federal procedeu ao exame da minuta do Primeiro Termo Aditivo que tinha por objeto a prorrogação e o reajuste do contrato originário e, através do Parecer e do Despacho algumas recomendações foram emanadas.

27. Ocorre que o atendimento das recomendações desta PF/CNEN foram atendidas após a assinatura do Primeiro Termo Aditivo, conforme relatado na Nota Técnica nº 4, de 2020.

28. Por tal razão, entendo ser necessária a remessa do processo eletrônico para manifestação da Auditoria Interna, pois não compete a esta Procuradoria Federal análise de atos que deveriam ter sido realizados antes da contratação.

V. Do Reajuste

29. Nos termos do Contrato originário, Cláusula XI, Subcláusula Terceira e Quarta, cabe à Contratada a iniciativa e o encargo de apresentar a memória de cálculo do reajuste e que não cabe reajuste retroativo.

30. Transcrevo fragmentos do Parecer 02/2016 DEPCONSU/PGF/AGU:

"(...)

61. Destarte, caso se trate de contrato de execução de serviços contínuos, com critério de reajuste por índices, e tendo sido completada nova anualidade previamente à prorrogação do contrato administrativo, deverá a Administração providenciar o cálculo do valor do reajustamento, para mais ou para menos, tomando por base o valor contratual reajustado para avaliar a adequação dos preços contratados aos de mercado e exercer o juízo de conveniência e oportunidade acerca da renovação contratual.

62. Caso o contrato venha a ser renovado, e só depois se suscite o direito da contratada ao reajuste em sentido estrito dos preços contratados, ainda assim o particular fará jus à percepção dos valores correspondentes, salvo se renunciar expressamente ao direito de reajustar os preços.

63. Com efeito, é cediço que o direito ao reajuste em sentido estrito, assim como o direito à repactuação, consiste em direito patrimonial disponível, podendo ser objeto de renúncia pelo particular a quem aproveita. Leciona Joel de Menezes Niebuhr, quanto ao ponto, que: [...] o contratado pode, por sua livre vontade, abdicar de tais direitos [repactuação, reajuste e revisão]. Isto acontece com alguma frequência em negociações travadas entre a Administração e o contratado no momento da prorrogação dos contratos. No entanto, em face do princípio da boa-fé contratual, a renúncia para ser reconhecida e legítima deve ser direta, unívoca e clara. o contratado deve ter ciência que está renunciando ao direito, por efeito do que a Administração não deve utilizar estratégias, subterfúgios, entrelinhas ou expressões dúbias e indiretas para formalizar e documentar a renúncia.

64. A renúncia deverá ser feita, se for o caso, de forma expressa e inequívoca, de preferência por meio de disposição específica no termo aditivo a ser firmado entre as partes, e de maneira a não deixar dúvidas e não dar ensejo a interpretações diversas. Nesse sentido, dispõe o art. 114 do Código Civil que " Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".

65. Inclusive, é possível à Administração, sobretudo no atual contexto de severas restrições orçamentárias e ajustes nos contratos administrativos, negociar, por ocasião da renovação do contrato, a possibilidade de renúncia do particular ao seu direito de reajustar os preços contratados, com vistas a assegurar a vantajosidade administrativa da manutenção do ajuste.

66. Não se pode, contudo, compelir o contratado a "renunciar" ao seu direito de reajuste, tampouco se valer o contratante de ardis para induzir o contratado a assim proceder.

(...)

Nessa esteira, não se mostra recomendável que a Administração preveja em seus editais e contratos disposições no sentido de atribuir ao contratado o ônus de pleitear, num determinado prazo, o reajuste por índices dos preços contratados, já que esse tipo de exigência, como exaustivamente explanado, não se coaduna com a natureza do instituto do reajuste em sentido estrito. 68. Sem embargo disso, se o contrato administrativo contiver cláusula que condicione a concessão do reajuste ao pedido expresso do contratado, fixando-lhe prazo para tanto, deve ser assegurada, excepcionalmente, a observância do regramento estabelecido no ajuste, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da força obrigatória dos contratos. Apenas nesse caso seria possível postular a ocorrência da preclusão lógica do direito ao reajuste".

69. Admite-se, porém, a possibilidade de os contratantes convencionarem, por meio de termo aditivo, a alteração de disposições contratuais que atribuam ao contratado a iniciativa para o reajuste, a fim de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato". Advirta-se que essa modificação consensual do contrato deve ter efeitos ex nunc, passando a ser aplicável em relação aos reajustes cuja anualidade seja completada a partir da celebração do citado termo aditivo entre as partes. 70. Por fim, tendo em vista a ausência de qualquer previsão legal ou normativa que fixe prazos para o exercício do direito de reajuste", forçoso é concluir que dispõe o contratado do prazo prescricional geral de 05 (cinco) anos, previsto no art. 10 do Decreto n.º 20.910/1932", contado desde o momento em que se completam os doze meses a partir da data limite para a apresentação da proposta na licitação (ou do último reajuste). para pleitear a efetivação do seu direito de reajuste em face da Administração, 71. 111- CONCLUSÃO. Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, conclui-se que: a) o reajuste em sentido estrito dos preços contratados, previsto em edital e contrato, deve ser automática e

periodicamente realizado, de ofício, pela Administração contratante; b) não se fixou em lei, tampouco na regulamentação infralegal do instituto, a exigência de prévia solicitação formal como condição para a concessão do reajuste, muito menos se estabeleceu um prazo específico para que o contratado exercesse esse seu direito, ao contrário do que se passa quanto à repactuação de preços; c) se o requerimento do reajuste por índice pelo contratado não é uma condição para a fruição do direito, o fato de o particular não solicitar o reajuste previamente à renovação do contrato ou ao seu encerramento não pode ser equiparado à aceitação dos preços contratados ou à renúncia tácita ao direito de reajuste, não se configurando a preclusão lógica neste caso;

(...)

d) o direito ao reajuste de preços é de natureza patrimonial e disponível, admitindo a renúncia pelo contratado, desde que realizada de forma expressa e inequívoca, preferencialmente por meio de disposição específica no termo aditivo de prorrogação contratual a ser firmado entre as partes;

e) a Administração deve evitar a preclusão, nos editais e contratos, de disposições que atribuam ao contratado o ônus de pleitear, num determinado prazo, o reajuste por índices dos preços contratados, já que esse tipo de exigência não se coaduna com a natureza deste instituto;

f) caso o contrato administrativo contenha cláusula que condicione a concessão do reajuste ao pedido expresso do contratado, fixando-lhe prazo para tanto, deve ser assegurada, excepcionalmente, a observância dessa regra contratual, sendo possível, nesse caso, postular a ocorrência da preclusão lógica do direito ao reajuste; g) admite-se a possibilidade de os contratantes convencionarem, por meio de termo aditivo, com efeitos ex nunc, a alteração de disposições contratuais que atribuam ao contratado a iniciativa para o reajuste; h) o contratado dispõe do prazo prescricional geral de 05 (cinco) anos, contados desde o momento em que se completam os doze meses a partir da data limite para a apresentação da proposta na licitação (ou do último reajuste), para postular o direito de reajuste perante a Administração, salvo no caso de excepcional previsão de prazos para o exercício desse direito no instrumento contratual."

31. No caso em exame, o contrato pactuado firmado com a Telemar Norte contem cláusula que exige do contratado a necessidade de apresentar os valores para fins de reajuste, cabendo à empresa a iniciativa. Portanto, ainda que o contrato não esteja em harmonia com o entendimento fixado no Parecer nº 02/2016/ DEPCONSU/PGF/AGU, o referido Parecer deverá ser atendido na parte em que sublinha o dever ser observada a regra disposta no contrato, inclusive quanto a ocorrência da preclusão.

32. Quanto a esse ponto, consta do doc. SEI 0511264 a Carta da Contratada solicitando o reajuste e apresentando o valores e o índice do período, além de manifestar-se acerca da prorrogação.

VI. Da Minuta do Segundo Termo Aditivo(doc. SEI 0512320)

33. O contrato originário foi formalizado por meio do Termo nº 12/2017 assinado aos 30 de agosto de 2017 com a empresa Telemar Norte Leste S/A por um período de 24(vinte e quatro) meses com previsão de prorrogação limitada a 60 (sessenta) meses, conforme Cláusula IV. O Primeiro TA, Termo nº 19/2019.(doc. SEI 0511035) reajustou os valores e prorrogou o contrato por 12(doze) meses.

34. A minuta em comento em por objeto o *"Reajuste e Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 012/2017 UASG 113204, dos serviços de comunicação de dados, voz e imagem através de uma de rede Ethernet Metropolitana (serviço LAN-TO-LAN) entre Instituto de Radioproteção e Dosimetria – IRD e a UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro (Campus Fundão), a serem realizados para o Instituto de Radioproteção e Dosimetria – IRD, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas."*, conforme doc. SEI 0512320."

35. A Cláusula Segunda dispõe acerca da vigência:

"O presente Termo Aditivo terá duração de 12 (doze) meses, com a vigência a partir de 30/08/2020 até 30/08/2021."

36. Solicito esclarecer se o índice apurado é do período junho/2019 a maio/2020 ou se o reajuste abrange o período indicado, pois a redação da Cláusula Terceira refere-se, salvo engano, à incidência do reajuste para o período indicado, ou seja, incidência retroativa, o que é vedado. Transcrevo a Cláusula Terceira da minuta:

"O valor mensal deste Termo Aditivo, após a aplicação do índice de preços IGP-DI/FGV de 6,81%, incidente entre junho/2019 a maio/2020, passa para R\$ 4.557,27 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), perfazendo valor total anual de R\$ 54.687,21 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos)."

37. Caso o índice seja do período indicado (junho/2019 a maio/2020), solicito retificar o texto; porém, se o índice for aplicado sobre o período indicado, solicito suprimir, pois a o reajuste será aplicado a partir da assinatura do Segundo aditivo. Ademais, no momento da celebração do Primeiro Aditivo o reajuste foi efetuado.

38. O valor mensal do aditivo é de **R\$ 4.557,27** (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos) e o valor anual totaliza R\$ 54.687,21 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos).

39. Verifico que consta da minuta cláusula relativa à garantia, dotação orçamentária.

40. Ressalto que consta da Cláusula VI- Documentação Complementar referência à carta/proposta "datada de 24/06/**2019**". Peço verificar se a data está correta.

41. No mais, entendo que a minuta não merece qualquer outro reparo.

VII. Conclusão

42. Isto posto, concluo que após o atendimento integral das recomendações aqui apontadas, o aditivo estará em condições de ser formalizado, desde que não ocorra solução de continuidade.

43. Submeto a presente manifestação à apreciação superior da Sra. Procuradora Federal, Chefe da Divisão de Consultoria Administrativa, **Dra. Fernanda Mesquita Ferreira** para ciência e, se de acordo, encaminhamento posterior ao setor consulente.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2020.

Maria Angelica Eirado

Procuradora Federal



Documento assinado eletronicamente por **Maria Angelica Almeida do Eirado Silva, Procurador Federal**, em 09/07/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cnen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0519041** e o código CRC **4211C627**.